

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVGUA
Vara Cível do Guará

Número do processo: 0708525-47.2022.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL PESTANA DE OLIVEIRA

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria Izabel Pestana de Oliveira em face de Allianz Seguros S/A, na qual a autora busca a condenação da ré para que proceda ao conserto do veículo MOTO HONDA, ano modelo 2022, placa REP1J62, ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.006,82. Alega a autora que contratou seguro com a ré em 09/10/2021, com vigência até 09/10/2022, para cobertura de sinistros de seu veículo, e que este foi furtado em 05/06/2022. Aduz que a seguradora se negou a cobrir o sinistro sob a alegação de que se tratava de prejuízo não indenizável. A autora argumenta que o caso se trata de furto de veículo mediante fraude, e não de estelionato, apropriação indébita ou extorsão, como alegado pela ré.

A ré, em contestação, alega que o sinistro noticiado nos autos é risco expressamente excluído de cobertura no contrato de seguro, conforme cláusula 14, alínea “o” das Condições Gerais, que exclui perdas ou danos decorrentes de estelionato, apropriação indébita ou extorsão. Argumenta que o veículo foi entregue voluntariamente pelo filho da autora a terceiro, configurando o delito de apropriação indébita, e não furto ou



roubo. A ré também impugna o valor pretendido pela autora, bem como a inversão do ônus da prova. Alega que a indenização integral se restringe aos casos em que o veículo não tenha sido localizado e que o contrato de seguro é de livre iniciativa e as coberturas são delimitadas.

Houve réplica por parte da autora. A parte autora alega que houve alteração na natureza da ocorrência para “Furto de Veículo, ou Roubo, mediante fraude”. Reitera os termos da inicial, pugnando pela procedência dos pedidos.

Foi proferida decisão saneadora, na qual o juízo indeferiu a dilação probatória postulada pela ré, por entender que as questões de fato estavam suficientemente demonstradas nos autos, restando apenas a análise das questões de direito.

Fundamentação

A controvérsia central da presente demanda reside na análise da natureza do sinistro ocorrido com o veículo da autora e na verificação se este se enquadra ou não nas hipóteses de exclusão de cobertura previstas no contrato de seguro firmado entre as partes.

É incontroverso que a autora contratou seguro com a ré em 09/10/2021, para cobertura de sinistros de seu veículo. A apólice de seguro estabelece que a seguradora garante o interesse legítimo do segurado mediante o pagamento de prêmio, desde que o dano resulte de causa compreendida no campo dos riscos cobertos e não se enquadre nos riscos excluídos.

Analisando os documentos carreados aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência nº 2.445/2022-1, verifica-se que o filho da autora entregou voluntariamente a motocicleta a terceiro, o qual não a devolveu. A versão do filho da autora é que ele foi abordado por um indivíduo que pediu emprestado a moto para buscar gasolina, deixando a chave do seu carro como garantia, mas não retornou. Ocorre que o veículo do terceiro era produto de furto, o que demonstra que a situação se qualifica como furto mediante fraude.

A cláusula 14, alínea “o” das Condições Gerais da apólice de seguro, expressamente exclui da cobertura “perdas ou danos decorrentes



de estelionato, apropriação indébita ou extorsão”. Embora a autora argumente que o caso se trata de furto mediante fraude, a jurisprudência tem entendido que o furto mediante fraude se equipara ao estelionato para fins de exclusão de cobertura securitária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é legítima a negativa da seguradora quando há exclusão ou limitação expressa de cobertura. As cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva, não havendo que se falar em interpretação favorável ao consumidor quando a cláusula é clara e não deixa dúvidas acerca de seu conteúdo.

No caso em tela, a cláusula de exclusão é clara ao dispor que não haverá cobertura para perdas ou danos decorrentes de estelionato, apropriação indébita ou extorsão, situação em que se enquadra o furto mediante fraude. Assim, a seguradora agiu no exercício regular de seu direito ao negar a cobertura do sinistro.

Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Maria Izabel Pestana de Oliveira em face de Allianz Seguros S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Alex Costa de Oliveira

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: ALEX COSTA DE OLIVEIRA - 12/02/2025 14:07:31

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021214073142000000205420054>

Número do documento: 25021214073142000000205420054